



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001335/98-26
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.230
RECURSO Nº : 120.163
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IN-SRF 06/86. Não comprovada a existência da necessária Guia de Importação, é devida a multa prevista no art. 526, II, do R.A.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Fez sustentação oral o advogado Dr. Leonir de Souza Ramos – OAB-DF 3492.

RECURSO Nº : 120.163
ACÓRDÃO Nº : 301-29.230
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A leitura dos autos demonstra que a ora Recorrente foi requerida, por intermédio da Intimação/SADAD 62/98 (fls. 05), em 23/07/98, a apresentar as Guias de Importação emitidas em 1993, referentes às DIs que contassem com menos de cinco anos, considerando-se como termo inicial a respectiva data de registro, sob pena de aplicação das multas capituladas nos arts. 521, III, “a” e 526, II do R.A.

Referida exigência, cumpre ressaltar, deveu-se ao fato da Recorrente valer-se do benefício previsto na IN SRF 06/86, que dispensa a apresentação dos referidos documentos no momento do despacho aduaneiro.

A empresa, todavia, solicitou a prorrogação do prazo inicialmente fixado, sendo que, na mesma ocasião, apresentou parte das GIs exigidas.

Ocorre que, vencido o novo prazo estabelecido, sem que fosse apresentada a GI pertinente à DI n. 1858, a empresa foi autuada, sendo compelida a recolher aos cofres públicos a multa capitulada no art. 526, II, do R.A., correspondente a 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro (fls. 02). A multa relativa ao art. 521, III, “a” do R.A., como restou esclarecido, deixou de ser exigida, posto que a base de cálculo da mesma equivaleria a zero (fls. 03).

Tempestivamente, a ora Recorrente apresentou sua impugnação (fls. 22/33), na qual destacou, a título de preliminar, que: 1) o Auto de Infração é nulo, posto que não indicou a hora em que o mesmo foi lavrado; 2) a capitulação legal da penalidade é incorreta; e 3) a empresa não pode ser penalizada, em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 4.287/63. No mérito, alega que o lançamento não prospera, uma vez que as importações em tela foram efetuadas em consonância com as exigências legais. Outrossim, o documento solicitado foi apresentado à Administração em 24/08/98, não obstante a Notificação de Lançamento tenha sido emitida em 18/08/98.

A decisão administrativa de primeira instância, por sua vez, julgou procedente o lançamento tributário com base nos seguintes argumentos: 1) a ausência de hora de lavratura do Auto de Infração não o invalida, em face do que dispõem os arts. 10 e 59 do Decreto 70.235/72; 2) a Lei nº 4.287/63 não foi recepcionada pela Constituição Federal em vigor, em virtude das disposições do art. 173, §§ 1º e 2º. Referida matéria, igualmente, foi objeto de disciplina do art. 8º da IN SRF 97/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.163
ACÓRDÃO Nº : 301-29.230

Com relação ao mérito, restou decidido que as disposições da citada IN SRF 6/86 e da Portaria DECEX 8/91 (esta com as alterações promovidas pela Portaria DECEX 15/91) não eximem a empresa de providenciar e manter arquivadas as necessárias GIs. A não observância dessas diretrizes, por seu turno, acarreta a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do R.A.

No caso em discussão, entretanto, entendeu-se que a GI sob comento não foi apresentada no prazo fixado, o que justificou a emissão da Notificação de Lançamento. Por outro lado, a GI apresentada posteriormente, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 46/47 dos autos, não se refere à DI nº 1858/93, em virtude de apresentar os seguintes pontos discrepantes: mercadorias, país de origem e de procedência, além da empresa exportadora.

Assim sendo, concluiu-se que inexistente a GI pertinente à DI nº 1858/93, razão pela qual foi mantida inalterada a decisão monocrática atacada.

Observando o prazo legal, a empresa recorreu da decisão administrativa, esclarecendo que a GI constante dos autos (fls. 46/47) foi juntada por engano, e apresentando o documento correto (fls. 66). Esta última, por conseguinte, não poderia deixar de ser reconhecida como o documento inicialmente exigido pelo Erário, ainda que na fase recursal, em razão do princípio da verdade material que predomina no âmbito do processo administrativo fiscal.

De qualquer forma, a Recorrente reiterou os demais argumentos apresentados na impugnação.

O depósito recursal exigido encontra-se comprovado às fls. 67.

Apesar do valor em discussão e da ausência de contra-razões, estas são dispensáveis, no presente momento, por força das determinações constantes da Portaria nº 314/99.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.163
ACÓRDÃO Nº : 301-29.230

VOTO

O recurso, além de tempestivo, preenche as demais formalidades legais, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

Acolho integralmente o entendimento adotado pela decisão monocrática, no tocante às preliminares suscitadas pela Recorrente.

A ausência da indicação da hora de lavratura do Auto de Infração não acarreta a nulidade do mesmo, posto que não relacionado no elenco previsto no art. 59 do R.A., como reconhecido em inúmeros casos julgados por este Colegiado. Por outro lado, como salientado na decisão administrativa, o crédito tributário ora questionado foi exigido por intermédio de Notificação de Lançamento, que se submete às formalidades contempladas no art. 11 do Decreto nº 70.235/76.

Com relação às disposições da Lei nº 4.287/63, mantenho o mesmo entendimento que tive a oportunidade de apresentar no julgamento do Recurso nº 120.328, também de interesse da Recorrente, no sentido de que o referido diploma legal não foi recepcionado pela Constituição Federal em vigor, em face do disposto no art. 41, § 1º do ADCT.

É que, a esse respeito, tenho sempre defendido a tese de que o referido preceito constitucional tem aplicação ampla, valendo para todas as espécies de incentivos, exceto aqueles concedidos com base no art. 178 do Código Tributário Nacional. Por decorrência, o benefício em que se apóia a Recorrente, terminou sendo revogado pela citada norma do ADCT, na medida em que não foi confirmado por lei, no prazo fixado para tanto.

O argumento levantado pela Recorrente, em outras ocasiões, no sentido de que apenas pode ser considerado como incentivo fiscal setorial o benefício referente à obrigação principal parece-me inconsistente, posto que, quanto à *natureza jurídica*, ao menos, o acessório segue o principal.

Pelo exposto, afasto as preliminares levantadas na impugnação, que foram expressamente reiteradas no recurso interposto.

No tocante à matéria de fundo, nota-se que a exigência tributária ampara-se, exclusivamente, na inexistência de GI.

Assim sendo, não há como se refutar a apreciação da prova material apresentada pela Recorrente, ainda que em fase de recurso, em respeito ao *princípio*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.163
ACÓRDÃO Nº : 301-29.230

do formalismo moderado, que em uma de suas facetas, como salienta Odete Medauar, “se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo” (cf. Processo Administrativo – Aspectos Atuais, p. 22).

O *princípio da verdade material*, ademais, conduz à mesma conclusão, como se evidencia pela lição de Hely Lopes Meirelles:

“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela” (Direito Administrativo Brasileiro, p. 581).

Ocorre, todavia, que a GI acostada ao recurso da empresa (fls. 66) não guarda a desejada correspondência com a DI nº 1858.

De fato, verifica-se que não subsistem as mesmas divergências fáticas que foram detectadas pela decisão recorrida, posto que a GI em foco apresenta, em comum com a DI nº 1858, a mesma mercadoria (óleo diesel – código TAB 2710.00.0101), a mesma empresa exportadora (Chevron USA INC) e o mesmo país de origem (Estados Unidos da América). No entanto, constata-se que existem diferenças entre os dois documentos, notadamente, no que tange à quantidade e ao peso líquido da mercadoria importada, o que é inadmissível, no caso, considerando-se que a GI foi emitida *a posteriori*.

Há de se concluir, nesse contexto, que inexistente a GI pertinente à citada DI nº 1858.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11131.001335/ 98-26
Recurso nº :120.163

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.230

Brasília-DF, 27 de junho de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

27 de junho de 2000.

Sílvio José de Almeida
Procurador da Fazenda Nacional